

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITO PENAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS : TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

CRIMINAL LAW AND THE NEW TECHNOLOGIES: PREVENTIVE THEORIES OF PUNISHMENT AND TECHNOLOGICAL INNOVATIONS

Camila Kennedy Porto Martins¹
Julia Viotti Gonçalves²
Caio Augusto Souza Lara³

Resumo

O presente trabalho analisa a intersecção entre Direito Penal e as inovações tecnológicas , com foco nas teorias preventivas da pena. Busca-se contextualizar a função da sanção penal em face dos novos instrumentos tecnológicos que auxiliam o magistrado na consolidação de seus julgamentos . A pesquisa explora as diferentes dimensões da pena retributiva e preventiva e a forma como as tecnologias de monitoramento, big data e inteligência artificial impactam o sistema de justiça criminal . Por fim, são discutidos os desafios éticos e jurídicos que emergem.

Palavras-chave: Direito penal, Tecnologia, Teoria da pena, Prevenção, Vigilância

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the intersection between Criminal Law and technological innovations, focusing on preventive sentencing theories. It seeks to contextualize the role of criminal sanctions in light of new technological instruments that assist judges in consolidating their judgments. The research explores the different dimensions of retributive and preventive punishment and how monitoring technologies, big data, and artificial intelligence impact the criminal justice system. Finally , it discusses the emerging ethical and legal challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Technology, Theory of punishment, Prevention, Surveillance

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder.

³ Pró -Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico que atua como *ultima ratio*, definindo condutas criminosas e suas sanções correspondentes para proteger bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, como a vida, a liberdade e o patrimônio. A pena, nesse contexto, transcende a mera retribuição pelo ato ilícito, assumindo uma função multifacetada que engloba a prevenção de novas infrações. Essa complexidade da pena se manifesta em duas dimensões principais: a prevenção geral, voltada para a coletividade, e a prevenção especial, focada no indivíduo condenado.

A relevância do tema se acentua com o avanço tecnológico, que redefine o cenário da criminalidade e da justiça. Novas ferramentas como a inteligência artificial, a *big data* e o monitoramento eletrônico passaram a ser integradas ao sistema penal, levantando questões sobre sua eficácia e seus limites. O debate central reside em como conciliar a busca por maior eficiência na prevenção e punição de crimes com a garantia de que os direitos e liberdades individuais não sejam violados.

O problema em questão também abrange dilemas éticos profundos. A aplicação de tecnologias, como algoritmos preditivos, pode levar a vieses e discriminação, tornando o sistema penal ainda mais seletivo. A instrumentalização do indivíduo, tratado como um meio para atingir um fim (a redução da criminalidade), entra em conflito direto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Magna Carta. Tais dilemas exigem uma reflexão sobre o equilíbrio entre a necessidade de segurança e as garantias constitucionais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

A presente pesquisa aprofunda a discussão sobre o Direito Penal e suas tecnologias, partindo de uma análise fundamental das teorias da pena. A compreensão das bases clássicas e preventivas é essencial para, na sequência, avaliar o impacto e os desafios impostos pelas inovações tecnológicas que redefinem a aplicação da sanção penal.

2. Teorias da Pena e o Legado Clássico

A função da pena é um dos debates mais antigos e persistentes do Direito Penal. As teorias absolutas, ou retributivas, defendem que a pena é uma retribuição justa pelo mal causado, desvinculada de qualquer propósito utilitário. Essa corrente teórica tem suas raízes no pensamento filosófico de Immanuel Kant, para quem a pena é um imperativo categórico da justiça, um fim em si mesma, sem que o indivíduo seja instrumentalizado para um objetivo maior da sociedade. A obra de Kant, *A Metafísica dos Costumes*, inclusive, trata da doutrina do direito e da virtude, e sua filosofia prática se refere ao valor fundamental da liberdade concebida como autonomia racional, o que influencia a ideia de que o indivíduo não pode ser um mero instrumento.

Em oposição, as teorias relativas, ou preventivas, veem a pena como um instrumento para a prevenção de futuros crimes. Elas se subdividem em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral atua sobre a coletividade, buscando intimidá-la para que não cometa crimes, através da exemplificação da punição. Já a prevenção especial concentra-se no indivíduo que já cometeu um crime, com o objetivo de reeducá-lo ou, se necessário, neutralizá-lo para evitar a reincidência. No entanto, a eficácia dessas teorias é questionada, pois não há evidências científicas conclusivas de que a aplicação de penas reduza significativamente a criminalidade.

Cumpre registrar que a jurisprudência pátria já consolidou a teoria mista, ou seja, que a pena, mormente àquela afeita ao Direito Penal, possui função tanto retributiva como preventiva, sobre o tema, cabe aqui reproduzir um acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Crime sem violência ou grave ameaça. Pena corporal fixada em patamar superior a um ano e inferior a quatro anos. Substituição por duas medidas restritivas de direitos ou uma restritiva, e multa. Medida socialmente recomendável. Prestação pecuniária. Valoração. Condições sociais e econômicas do réu. Finalidades retributiva e preventiva. Quantum irrisório. Majoração. Cabimento. Fixada a pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, em patamar superior a um ano e inferior a quatro anos, mostra-se possível a sua substituição por duas medidas restritivas de direitos ou por uma medida restritiva, e pena de multa, desde que socialmente recomendável. Exegese do art. 44, § 2º, do Código Penal. Para fixação do quantum de prestação pecuniária deve-se observar as particularidades do caso concreto, e as condições sociais e econômicas do réu, exatamente para que seja possível exercer devidamente as finalidades retributiva e preventiva, impedir a reiteração delitiva e favorecer a sua recuperação social, sem, contudo, retirar-lhe o mínimo existencial necessário à sua manutenção, e de sua

família, exegese do postulado constitucional da dignidade humana .Necessária a majoração do valor fixado em primeira instância a título de prestação pecuniária, máxime quando fixada em patamar irrisório e, portanto, insuficiente às funções retributiva e preventiva da pena. Apelação, Processo nº 0016369-08.2018.822 .0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/11/2020

(TJ-RO - Apelação: 00163690820188220501, Relator.: Des. José Antonio Robles, Data de Julgamento: 26/11/2020)

Dessa forma, ao aplicar as novas tecnologias ao Direito Penal, deve ser observada as ambas as funções da pena, conforme bem explicado acima.

3. Inovações Tecnológicas e o Sistema Penal

Primeiramente, cumpre registrar a importância do processo judicial, sobretudo no âmbito penal, mormente considerando a gravidade de suas penas, nesse sentido, a Carta Maior consagra o princípio do devido processo legal, ou *due process*, no inciso LIV do art. 5º, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do inciso LV. Sobre o tema:

Com o intuito de assegurar a efetividade dos direitos materiais e a paridade de armas entre as partes, o legislador constituinte consagrou uma série de garantias processuais, muitas das quais decorrentes do devido processo legal substantivo. Tais garantias são concretizadas por normas infraconstitucionais consagradas nos códigos de processo civil e penal. (NOVELINO, 2021, p. 471 – 472)

O processo é garantia, ou seja, é a garantia da atuação do Estado na esfera individual. Sobretudo no Brasil, as penas decorrentes de processo penal são extremamente gravosas, dado a situação horrível dos sistemas prisionais, em total violação ao princípio da humanidade, sobre o tema:

A Constituição de 1988, após estabelecer um rol aberto de sanções penais a serem legalmente impostas (art. 5.º, XLVI), consagrou o princípio da humanidade das penas sanções criminais ao vedar a imposição de pena de morte, salvo no caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalho forçados; de banimento; e cruéis (art. 5.º, XLVII). Tal vedação decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), harmonizando-se com a proibição de tratamentos desumanos e degradantes (CF, art. 5.º, III) e o dever de respeito à integralidade física e moral dos presos. (NOVELINO, 2021, p. 460 – 461)

As tecnologias emergentes estão sendo cada vez mais aplicadas no sistema penal. O monitoramento eletrônico, por exemplo, é utilizado como alternativa à prisão, com o uso de tornozeleiras eletrônicas que visam à prevenção especial e à redução da superlotação carcerária. A respeito tema, a jurisprudência pátria já vem se consolidando no sentido de permitir a retração da pena com o período de monitoramento eletrônico, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO . MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. O paciente está sendo denunciado, em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa postulou a revogação das medidas alternativas diversas, em especial o monitoramento eletrônico, o que foi indeferido pelo juízo de origem . Não merece reparo a decisão. Possibilidade de manutenção da medida. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 53694920820238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 21-03-2024)

(TJ-RS - Habeas Corpus: 53694920820238217000 OUTRA, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 21/03/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/03/2024)

Outra inovação é o uso de Big Data e Inteligência Artificial para prever a reincidência criminal por meio de algoritmos preditivos, o que, embora prometa eficiência, levanta sérios riscos de vieses e discriminação algorítmica. A justiça digital também tem se beneficiado da IA para automatizar processos, buscando maior celeridade, mas correndo o risco de desumanizar o processo penal.

A convergência entre as teorias preventivas e a tecnologia é notável. A tecnologia é vista como uma ferramenta que potencializa a prevenção, como nos casos de sistemas de vigilância que contribuem para a prevenção geral. Contudo, essa mesma tecnologia pode levar a um controle social excessivo e a uma vigilância em massa, um tema explorado por Michel Foucault em sua análise da sociedade disciplinar. Esse uso intensivo levanta questionamentos sobre a linha tênue entre a segurança pública e a invasão da privacidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate entre as finalidades da pena e o uso de novas tecnologias revela a necessidade de um equilíbrio delicado. De um lado, a busca por um sistema de justiça mais eficiente e capaz de prevenir o crime. Do outro, a imperativa proteção dos direitos humanos e das garantias constitucionais, que não podem ser sacrificadas em nome de uma suposta eficácia tecnológica.

A tecnologia, por si só, não é a solução para os problemas do Direito Penal. Ela é apenas uma ferramenta cujo valor e impacto dependem de como é utilizada. A sua aplicação indiscriminada e sem regulamentação adequada pode perpetuar e até mesmo amplificar desigualdades e injustiças, como a seletividade penal e o abuso do poder estatal.

O caminho a ser trilhado exige uma abordagem crítica e humanizada. A aplicação da tecnologia no sistema penal deve ser transparente, regulamentada e sempre submetida a uma avaliação ética e jurídica rigorosa. O objetivo final deve ser a construção de um sistema de justiça que, ao mesmo tempo, seja moderno e capaz de respeitar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5^a ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2017.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 16 ed. rev. ampl. atual. JusPodivm: Salvador. 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus: 53694920820238217000 OUTRA, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 21/03/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/03/2024.
- RODÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RODÔNIA. Apelação: 00163690820188220501, Relator.: Des. José Antonio Robles, Data de Julgamento: 26/11/2020